



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO Nº 046/2021, DE 12 DE ABRIL DE 2021.

“ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o “Plano São Paulo” e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente do Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o recrudescimento dos casos de pessoas infectadas com a COVID-19 e a falta de leitos hospitalares em toda a Região de São José do Rio Preto/SP;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.613, de 09 de abril de 2021, que colocou o Estado de São Paulo na **FASE VERMELHA** do Plano São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado com medidas restritivas, até **18 de abril de 2021 (FASE VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO)**, o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Art. 2º Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, profissionais autônomos, academias e afins, lanchonetes, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:

a) Lanchonetes: sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



b) Supermercados e Mercarias:

com até 250 m² - permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, para atendimento;

de 251 m² a 500 m² - permitida a entrada de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, para atendimento;

acima de 501 m² - permitida a entrada de no máximo 15 (quinze) pessoas por vez, para atendimento;

c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, para atendimento;

d) Distribuidoras de Bebidas: sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento;

e) Bares: sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento;

f) Restaurantes: sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento;

g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

h) Farmácias e Laboratórios: atendimento normal, permitida a entrada de no máximo 03 (três) pessoas por vez, para atendimento;

i) Salões de Beleza e Estética, Barbearias e afins: proibição do funcionamento;

j) Academias: proibição do funcionamento;

k) Oficinas Mecânicas e afins: somente trabalho interno, sem atendimento ao Público, recomendando-se que na medida do possível o veículo seja retirado e devolvido na casa do cliente;

l) Estabelecimentos Bancários, Representantes e Casa Lotérica: permitida a entrada de 02 (duas) pessoas por vez, para atendimento;

m) Postos de Combustíveis e Lojas de Conveniências: permitido o funcionamento, nos respectivos horários de suas autorizações de funcionamento;

n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: somente trabalho interno e permitida a entrada de 01 (uma) pessoa por vez, para atendimento, com horário previamente agendado;

o) Lojas de Materiais de Construção: permitida a entrada de no máximo 05 (cinco) pessoas por vez, para atendimento;

p) Comércio Ambulante em geral: fica expressamente proibido;

q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial, limitado a um (01) atendimento por vez;

r) Os demais Estabelecimentos Comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: sistema delivery (entrega em casa), takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), vedada a entrada do cliente no interior do estabelecimento.

I - Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5m, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;

II - Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 23:00 horas ou nos respectivos horários de suas autorizações de funcionamento;

III - Fica proibido o sistema takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 20:00 horas e até as 5:00 horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



- IV - Fica proibido em todos os estabelecimentos o consumo local;
- V - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, após as 20:00 horas e até as 6:00 horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;
- VI - Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção.

§ 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto;

§ 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%;

§ 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos;

§ 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.

§ 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º Ficam proibidos:

- I - a locação de edículas, chácara e afins, que possam gerar aglomerações ou tumulto;
- II - a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças e parques municipais;
- III - a realização de:
 - a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo, sendo apenas permitida a abertura para manifestações individuais de fé, até o limite máximo de 10 (dez) pessoas por vez, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m entre uma pessoa e outra;
 - b) festas, celebrações e eventos esportivos de qualquer espécie;
 - c) eventos domésticos em residenciais, edículas, chácaras e afins.

Art. 4º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 20:00 horas até 5:00 horas do dia seguinte.

§ 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.

§ 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência.

Art. 5º Fica limitado o fluxo de pessoas em velórios municipais, limitando a permanência no local somente dos parentes diretos do falecido, até o limite de 10 pessoas por vez dentro da sala do velório municipal.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 6º Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local.

Art. 7º Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 9º Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: <https://www.catigua.sp.gov.br/home/> ou Facebook: <https://www.facebook.com/prefcatigua>.

Art. 10. O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 033/2021.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 12 de abril de 2021.


CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.


CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo